

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA SÉRIE ÚNICA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) EMISSÃO, DA REIT SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR NIVALDO PIVA

Pelo presente instrumento particular:

I. REIT SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, 152, Sala 301, Ipanema, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Securizadora**"); e

II. H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, Conj. 141 e 142, Itaim Bibi, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.788.147/0001-50 ("**Agente Fiduciário**").

A Securizadora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados, em conjunto, como "**Partes**" ou, individualmente, como "**Parte**".

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 01 de novembro de 2022, as Partes celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única, da 13ª (Décima Terceira) Emissão, da Reit Securizadora S.A., lastreados em Créditos do Agronegócio devidos por Nivaldo Piva*" ("Termo de Securitização"), conforme aditado em 18 de novembro de 2022, com lastro nos direitos creditórios decorrentes da Cédula de Produto Rural Financeira nº 02/2022, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), emitida por Nivaldo Piva, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Fabiane Raquel Kopper Piva, em favor da Securizadora ("CPR-F"), com anuência de Nelio Piva, Marlene Brugnarotto Piva, Nilson Silva Piva e Evanei de Lourdes Dei Piva, conforme qualificados na CPR-F;
- (ii) as Partes desejam celebrar o presente aditamento ao Termo de Securitização para acrescentar fatores de risco ao anexo IV do Termo de Securitização, incluir a previsão de amortização extraordinária facultativa dos CRA, dentre outras alterações; e
- (iii) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que não se faz necessária a realização de Assembleia Geral para aprovar as matérias objeto deste Aditamento (conforme abaixo definido).

RESOLVEM celebrar o presente "*Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da*

Série Única da 13ª (Décima Terceira) Emissão, da Reit Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Nivaldo Piva (“Aditamento”), o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1. As Partes resolvem alterar algumas definições constantes da cláusula 1.1. do Termo de Securitização, que passarão a vigorar conforme abaixo:

“1.1. Exceto se expressamente indicado, os termos abaixo listados terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Termo de Securitização:

(...)

‘Alienantes’

significa (i) o Devedor; (ii) Fabiane Raquel Kopper Piva, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Nivaldo, produtora rural, residente e domiciliada na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, na Rua Concórdia, 232, CEP: 78.455-000 inscrita no CPF/ME sob nº 902.011.751-34; (iii) Nélio Piva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, produtor rural, residente e domiciliado na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, na Rua Santa Rosa, 392-S, Q80, L14, CEP 78.455-000, inscrito no CPF/ME sob o nº 477.870.829-68; (iv) Marlene Brugnarotto Piva, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, produtora rural, residente e domiciliada na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, na Rua Santa Rosa, 392-S, Q80, L14, CEP 78.455-000, inscrita no CPF/ME sob o nº 644.718.299-04; (v) Nilson Silva Piva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, produtor rural, residente e domiciliado na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, na Rua Itapiranga s/n, CEP 78.455-000, inscrito no CPF/ME sob o nº 580.157.959-15; e (vi) Evanei De Lourdes Dei Piva, brasileira, casada sob o regime de

comunhão parcial de bens, produtora rural, residente e domiciliada na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso na Rua Itapiranga s/n, CEP 78.455-000, inscrito no CPF/ME sob o nº 025.081.399-80;

'Amortização'

significa o pagamento pontual do Valor Nominal Unitário dos CRA, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA, Resgate Antecipado Facultativo Total ou Amortização Extraordinária e/ou de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;

(...)

'Período de Capitalização'

significa o intervalo de tempo que se inicia: (a) a partir da primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento dos CRA (exclusive), no caso do primeiro período de capitalização; e (b) na Data de Pagamento dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais períodos de capitalização, e termina na Data de Pagamento dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive), tudo conforme as datas previstas na tabela constante do Anexo II do presente instrumento. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA, Resgate Antecipado Facultativo Total ou Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme o caso;"

1.2. As Partes decidem modificar o item "xi" da cláusula 5.1. do Termo de Securitização, que passará a vigor com a seguinte redação:

"5.1. A emissão dos CRA, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, observará as condições e características descritas nos itens abaixo:

(...)

(xi) Prazo e Data de Vencimento dos CRA: Os CRA terão prazo de 2.196 (dois mil, cento e noventa e seis) dias corridos contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 22 de novembro de 2028, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA, Resgate Antecipado Facultativo Total ou Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado.”

1.3. As partes resolvem alterar a Cláusula 11. do Termo de Securitização, que vigerão nos seguintes termos:

"11. Pagamento Antecipado dos CRA

11.1. Eventos de Resgate Antecipado dos CRA e Amortização Extraordinária dos CRA

*11.1.1. A Securitizadora deverá efetuar o resgate antecipado dos CRA, de forma unilateral, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos Titulares de CRA, na ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado automático previsto na Cláusula 7.1 da CPR-F, respeitados os eventuais prazos de cura aplicáveis ("**Resgate Antecipado dos CRA**" e "**Eventos de Vencimento Antecipado Automático**", respectivamente):*

*11.1.2. Por outro lado, tão logo tome ciência da ocorrência de qualquer um dos eventos de vencimento antecipado previsto na Cláusula 7.2 da CPR-F ("**Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático**" e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, "**Eventos de Vencimento Antecipado**"), a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral de Titulares de CRA com vistas a deliberar sobre o não vencimento antecipado das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito da CPR-F, observando-se os quóruns previstos na Cláusula 18 abaixo.*

11.1.3. Em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático da CPR-F, a Securitizadora e/ou Agente Fiduciário deverá em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento: (i) convocar uma Assembleia Geral de Titulares de CRA, que deverá ser realizada dentro de 20 (vinte) dias corridos da data de convocação, nos termos deste Termo de Securitização, para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente do Resgate Antecipado dos CRA; e (ii) enviar notificação ao Devedor a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Resgate Antecipado Não Automático. A decisão de não declarar o vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente dos CRA, deverá ser tomada por Titulares de CRA em Assembleia Geral de Titulares de CRA. Caso, por qualquer motivo, não ocorra a referida Assembleia Geral de Titulares de CRA em terceira convocação, ou

na ausência do quórum necessário para deliberação em terceira convocação, será automaticamente decretado o vencimento antecipado e providenciado o Resgate Antecipado dos CRA.

11.1.4. Resgate Antecipado Facultativo Total. A Securitizadora deverá efetuar o resgate antecipado obrigatório dos CRA, caso seja realizado o Pagamento Antecipado Facultativo Total da CPR-F, conforme definido na Cláusula 6.4 da CPR-F ("**Resgate Antecipado Facultativo Total**").

11.1.5. Amortização Extraordinária. A Securitizadora deverá efetuar a amortização extraordinária dos CRA, caso seja realizado o Pagamento Antecipado Facultativo Parcial da CPR-F, conforme definido na Cláusula 6.4 da CPR-F ("**Amortização Extraordinária**").

11.1.6. Caso seja verificada a ocorrência da hipótese de suspensão do pagamento do Preço de Aquisição, conforme previsto na cláusula 3.6.4 da CPR-F ("**Suspensão do Preço de Aquisição**"), a Securitizadora poderá utilizar o Preço de Aquisição para efetivar a amortização extraordinária proporcional ou resgate dos CRA, conforme o caso.

11.1.6.1. Na hipótese de amortização extraordinária ou resgate dos CRA decorrente da Suspensão do Preço de Aquisição, conforme previsto na Cláusula 11.1.6 acima, o Devedor deverá pagar todos os custos, despesas e remunerações devidos à Securitizadora e aos titulares dos CRA decorrentes do Resgate Antecipado dos CRA ou da Amortização Extraordinária dos CRA, conforme aplicável."

1.4. As partes decidem, ainda, alterar a Cláusula 12. do Termo de Securitização, que passará a vigorar da seguinte forma:

"12. Consequências dos Eventos de Resgate Antecipado, Resgate Antecipado Facultativo Total ou Amortização Extraordinária.

12.1. A Securitizadora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, (i) na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático; ou (ii) caso os Titulares de CRA decidam na Assembleia Geral de Titulares de CRA prevista na Cláusula 11.1.2. acima pelo Resgate Antecipado dos CRA, ou ainda caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA não tenha quórum para deliberação e/ou não se instale em terceira convocação ("**Eventos de Resgate Antecipado dos CRA**").

12.1.1. Em caso de ocorrência de um Evento de Resgate Antecipado dos CRA, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário deverá imediatamente, ou no máximo em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência do

referido evento, enviar notificação aos Titulares de CRA informando-os acerca do Evento de Resgate Antecipado dos CRA.

12.1.2. O Resgate Antecipado dos CRA sujeitará o Devedor ao pagamento, à Securitizadora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio em até 03 (três) Dias Úteis contados do envio, pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário ao Devedor, de comunicação neste sentido.

12.1.3. O pagamento a ser realizado pelo Devedor, previsto na Cláusula 12.3 acima, deverá compreender (i) o saldo do valor nominal da CPR-F; (ii) a remuneração da CPR-F; e (iii) os Encargos Moratórios (conforme definido na CPR-F), se aplicável, e quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos da CPR-F.

12.1.4. Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas, a apuração do valor devido aos Titulares de CRA será realizada considerando os valores devidos do saldo do Valor Nominal Unitário e dos pertinentes Juros Remuneratórios, tudo calculado pro rata temporis, acrescido ainda dos Encargos Moratórios, bem como quaisquer custos e Despesas incorridas e não pagas, e quaisquer multas e penalidades devidas até a data do pagamento (exclusive).

12.1.5. Ocorrendo o Resgate Antecipado dos CRA sem o pagamento dos valores devidos em decorrência deste Termo de Securitização e dos CRA, a Securitizadora, o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à Emissão, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover, de forma simultânea ou não: (i) as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra o Devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da CPR-F e da Emissão; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando o produto de tal débito, procedimento judicial, venda ou excussão na amortização ou liquidação dos CRA.

*12.2. Nos termos da CPR-F, por ocasião do Pagamento Antecipado Facultativo Total ou do Pagamento Antecipado Facultativo Parcial da CPR-F, conforme aplicável, o Credor fará jus ao pagamento correspondente ao (i) Valor Nominal da CPR-F ou saldo devedor do Valor Nominal da CPR-F, acrescido da (ii) remuneração da CPR-F, calculada pro rata temporis, desde o primeiro Dia Útil anterior à primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive), ou a Data de Pagamento da CPR-F imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo Pagamento Antecipado Facultativo Total ou do Pagamento Antecipado Facultativo Parcial (exclusive), acrescido de (iii) prêmio equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre a soma dos itens (i) e (ii) ("**Prêmio**").*

12.2.1. Nos termos da CPR-F, o Devedor deverá enviar comunicação dirigida à Securitizadora com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data

pretendida para o Pagamento Antecipado Facultativo Total ou do Pagamento Antecipado Facultativo Parcial da CPR-F, conforme aplicável.

12.2.2. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado Facultativo Total ou da Amortização Extraordinária, conforme aplicável, serão realizados de forma pro rata entre todos os Titulares de CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

12.2.3. A data para realização de qualquer Resgate Antecipado Facultativo Total da Amortização Extraordinária deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

12.2.4. A Securitizadora utilizará os recursos decorrentes do pagamento dos valores devidos pelo Devedor, em razão do Pagamento Antecipado Facultativo Total ou do Pagamento Antecipado Facultativo Parcial da CPR-F, para o pagamento, aos Titulares de CRA, do valor devido a título de Resgate Antecipado Facultativo Total ou Amortização Extraordinária, conforme disposto na Cláusula 12.2 acima, até 03 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

12.3. No caso de se verificar o Resgate Antecipado dos CRA, Resgate Antecipado Facultativo Total ou Amortização Extraordinária dos CRA, conforme aplicável, a Securitizadora deverá informar a B3, com antecedência de 03 (três) Dias Úteis da data estipulada para realização do Resgate Antecipado dos CRA, Resgate Antecipado Facultativo Total ou da Amortização Extraordinária: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA, do Resgate Antecipado Facultativo Total ou da Amortização Extraordinária dos CRA, conforme aplicável; (ii) a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Securitizadora para conhecimento dos Titulares de CRA.”

1.5. As Partes resolvem, incluir os itens 17 e 18 como fatores de risco na seção de *Riscos dos CRA e da Oferta Restrita*, constante do Anexo IV ao Termo de Securitização, que vigerão com a seguinte redação:

“17. Risco relacionado à limitação do escopo da auditoria. A auditoria jurídica realizada na presente Emissão buscou identificar eventuais contingências relacionadas à Devedora, assim como eventuais riscos envolvidos na constituição das Garantias. A despeito de a auditoria jurídica ter sido realizada, nem todos os documentos necessários para a completa análise da Devedora e das Garantias foram apresentados. Além disso, alguns documentos compartilhados no âmbito da auditoria jurídica se reportavam à data-base anterior à data de emissão do CRA. A carência da apresentação de determinados documentos e a apresentação de documentos considerando

data-base anterior poderão: (a) não revelar potenciais contingências da Devedora ou mesmo o impacto das contingências existentes sobre a Devedora e as Garantias; e (b) não revelar fatos ou riscos relacionados à Devedora e à constituição das Garantias. A realização de auditoria jurídica nos termos mencionados neste item não pode ser entendida como exaustiva de modo que, eventualmente, poderão existir pontos não compreendidos ou analisados que impactem negativamente a Emissão, devendo, nesse sentido, os potenciais Investidores analisar os pontos relativos à auditoria jurídica previstos neste item antes de tomar uma decisão de investimento.

18. Risco relacionado à ação de execução sobre imóvel objeto da Alienação Fiduciária. Na matrícula do Imóvel de nº 644, objeto de Alienação Fiduciária de Imóvel, consta que existe prenotação ação de execução, proposta em 01/02/2011 e com valor da causa, à época, de R\$295.200,00 (duzentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Trata-se de cobrança de CPR-F vencida, na qual Nélio Piva e sua esposa Marlene Brugnarotto Piva, dois dos proprietários do referido imóvel, eram avalistas. Até o último andamento dos autos do processo encaminhado, não foram identificados pedidos de penhora ou congelamento de bens. Após apresentação de embargos à execução, a ação foi declinada pelo juízo, sob alegação de incompetência, e foi redirecionada para a comarca de Lucas do Rio Verde. Não obstante o valor de causa ser abaixo do threshold, não se pode descartar a possibilidade de que o valor do bem alienado fiduciariamente seja diminuído em razão de eventual cobrança de tal valor em face daqueles proprietários. Eventualmente, caso haja condenação do Nélio Piva e sua esposa Marlene Brugnarotto Piva no âmbito deste processo, a parte do Imóvel que o Nélio Piva e sua esposa Marlene Brugnarotto Piva são proprietários, poderá eventualmente responder pelo pagamento da dívida, o que poderá diminuir o valor da Alienação Fiduciária podendo, no limite, não obstante o fato da emissão contar com outras garantias reais imobiliárias, prejudicar o pagamento do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA. Não obstante, nos termos dos Documentos da Operação, o Índice de Cobertura da Alienação Fiduciária dos imóveis alienados fiduciariamente, deverá representar, em conjunto, a razão de 134% (centro e trinta e quatro por cento) do saldo devedor dos CRA, e, caso deixe de atingir esta razão, será configurado evento de Reforço da Garantia, conforme definido nos Documentos da Operação”.

1.6. Por fim, as Partes resolvem adicionar o item 17 como fator de risco na seção de *Riscos Relacionados ao Devedor*, constante do Anexo IV ao Termo de Securitização, que vigorará com a seguinte redação:

“17. Risco relacionado à existência de outros processos em face do Devedor.

O Devedor é a parte requerida ainda na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1002061-92.2020.8.11.0045, cujo valor de causa é de R\$ R\$2.478.295,21 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Ademais, o Devedor também é parte no Processo Trabalhista nº 0000282-27.2021.5.23.0102 e Processo nº 1003284-51.2018.8.11.0045, cuja matéria e valores envolvidos são desconhecidos. Não foram encaminhados para análise os relatórios processuais de nenhum dos processos aqui mencionados. Por consequência, não foi possível avaliar qual o prognóstico de perda nem os possíveis desdobramentos que podem ocorrer nos processos. Assim sendo, não pode ser descartado o risco de que estes processos podem impactar adversamente o Devedor e o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA. Caso ocorra condenação do Devedor em processo no valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), poderá ser declarado vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o que poderá impactar adversamente o pagamento dos CRA”.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2. Este Aditamento será registrado e custodiado junto ao Custodiante.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

3.2. Este Aditamento será registrado e custodiado junto ao Custodiante.

3.3. Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

3.4. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão,

perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

3.5. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

3.6. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

3.7. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

4.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação a este Aditamento, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Aditamento por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que este Aditamento, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

4.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento, bem como aos demais Documentos da Operação.

4.3. A constituição, a validade e interpretação deste Aditamento, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

4.4. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente que a eventual assinatura digital deste Aditamento, por meio de plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar este Aditamento. As Partes reconhecem, ainda, que eventual divergência entre a data deste instrumento e as datas que figurem nos elementos indicativos de sua

formalização eletrônica existe apenas em razão de procedimentos formais, valendo, para todos os fins de direito, a data indicada neste instrumento em si.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 3.4 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.

Página de Assinaturas 1/3 do "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 13ª (Décima Terceira) Emissão, da Reit Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Nivaldo Piva"

REIT SECURITIZADORA S.A.

Nome: Bruno Patrício Braga do Rio
CPF/ME: 099.213.817-50

Nome: Samuel Albino Silva
CPF/ME: 023.219.337-12

Página de Assinaturas 2/3 do "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 13ª (Décima Terceira) Emissão, da Reit Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Nivaldo Piva"

H. COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Eduardo Ippolito
CPF/ME: 022.111.178-64

Nome: Cesar Queiroz Botelho
CPF/ME: 332.264.208-95

Página de Assinaturas 3/3 do "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 13ª (Décima Terceira) Emissão, da Reit Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Nivaldo Piva"

Testemunhas:

1. _____

Nome: Patricia Valle Montanari

CPF: 101.674.787-02

2. _____

Nome: Ramane Passos

CPF: 135.156.647-42